

com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO: 44.970**PROCESSO Nº.2007/50966-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2006 da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ALTINO TAVARES PINHEIRO, Presidente
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-23.578.197,41 (Vinte e três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), dar quitação ao responsável encaminhando-se as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO: 44.971

Processo: 2005/50281-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 014/04 e termo aditivo firmado entre DIOCESE DE PONTA DE PEDRAS e a ASIPAG.

Responsável: DOM. ALESSIO SACCARDO - Bispo
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 17.674**PROCESSO Nº 2005/51396-0**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 111/2004 firmado entre a URUITÁ ESPORTE CLUBE e a ASIPAG

Responsável: Sr. DOMINGOS SANTOS DA CONCEIÇÃO, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I c/c o art. 183, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, se manifestem acerca da documentação apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 17.675**PROCESSO Nº 2005/50654-6**

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 74, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que contem a aposentadoria de EDELTRUDES MARIA CASTRO DOS SANTOS, recomendando ao Tribunal de Justiça do Estado, que no prazo de 30 dias, proceda a lavratura de novo ato na forma do parecer do Ministério Público de Contas.

RESOLUÇÃO Nº. 17.676**PROCESSO Nº. 2009/51416-0**

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO, Procurador Geral de Justiça em exercício, quanto incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de diferenças geradas na implementação do subsídio mensal instituído pela Lei Estadual nº. 6.794/05

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: I – Importância de subsídio percebida a destempo tem natureza indenizatória.

II – Não há incidência de imposto de renda sobre

diferença de subsídio mensal, percebida em exercício diferente daquele de origem.

Relatório do Exm^o. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2009/51416-0

Trata-se de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Ministério Público Estadual subscrita pelo Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO Procurador Geral de Justiça em exercício que se transcreve:

"Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado para o registro e apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado, e atendendo aos termos e condições do art. 220 a 223 do Regimento Interno dessa douta Corte de Contas, é o presente para formular a presente CONSULTA.

- No caso de pagamento de valores referentes à diferenças suprimidas quando da implementação do subsídio mensal instituído pela Lei Estadual nº. 6.794, de 14 de Novembro de 2005, é correta a incidência do Imposto de Renda, ainda que os valores sejam recebidos em exercício diferente daquele que se originou?

Considerando a peculiaridade da hipótese e o fato de inexistir precedentes neste Órgão, solicito a especial atenção dessa Corte de Contas para que a presente consulta seja respondida com a brevidade possível, "ex-vi" do disposto no art. 222 do RI-TCE/PA."

A matéria submetida a exame da Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas assinala que a consulta está formulada em tese e em consequência manifesta-se por sua admissibilidade. Destaca, ainda, a Consultoria Jurídica que o Tribunal de Contas pelas Resoluções nºs. 16.844 e 16.769, apreciou consultas sobre matérias análogas, concluindo que em se tratando de importâncias suprimidas, constitui-se verbas indenizatórias, por serem efetuadas a destempo, consequentemente não há de haver incidência tributária sobre as diferenças objeto da consulta.

O Presidente desta Corte de Contas acolheu o parecer da Consultoria Jurídica e admitiu o expediente como consulta.

VOTO:

É competência do Tribunal de Contas do Estado com base no art. 26, IX da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, Ato 24 de 08.03.1994, publicado em 29.03.94 dispõe em seu art. 220:

O Tribunal de Contas responderá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas em tese pelos órgãos ou pessoas sob sua jurisdição.

A consulta está revestida dos requisitos legais pois está formulada em tese, subscrita por autoridade competente, sob jurisdição do Tribunal de Contas e envolve matéria de sua competência.

O Ministério Público Estadual suscita dúvida sobre a incidência de imposto de renda sobre diferenças de subsídio mensal instituído pela Lei Estadual Nº. 6.794, de 14.11.2005, percebidas em exercício diferente daquele de origem.

As diferenças de subsídio percebidas a destempo, isto é, em exercício diferente daquele de origem, tem caráter de natureza indenizatória, consequentemente não há incidência tributária.

O Tribunal de Contas do Estado pela Resolução Nº. 16.844, de 17.02.2004, respondeu consulta da Procuradoria Geral do Ministério Público, com Ementa, assim consubstanciada:

EMENTA: Os valores devidos pela Administração Pública a seus servidores, decorrentes de erro ou supressão de direito, a quando do pagamento de remuneração e efetuados a destempo, assumem natureza indenizatória, não havendo incidência tributária. Ocorrida esta, a respectiva quantia deverá ser ressarcida ao servidor.

Em face do exposto, respondo a consulta objeto dos presentes autos:

Não há incidência de imposto de renda sobre diferenças de subsídio mensal instituído pela Lei Estadual Nº. 6.794, de 14.11.2005, percebidas em exercício diferente daquele de origem, em face da natureza indenizatória assumida pelas importâncias percebidas a destempo.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso XI, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18.02.1994, responder a presente consulta nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, transcrito acima.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO**NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 400 / 2009**

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. PAULO SILVIO LOPES DA GAMA, Prefeito à época, de que no dia 23.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/50692-7, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIMK, em face do Convênio SEPOF nº 106/2004 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 401 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. RAIMUNDO CELSO RODRIGUES DA CRUZ, Prefeito à época, de que no dia 23.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/51801-9, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, em face do Convênio SEPOF nº 329/2004 e termo aditivo.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 402 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, de que no dia 23.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/51923-2, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, em face do Convênio SAGRI nº 213/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 403 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, Prefeito à época, de que no dia 23.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/53363-5, que trata da tomada de contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, em face do Convênio SEPOF nº 219/2005.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 243 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 15 de abril de 2009.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 404 / 2009

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro **FERNANDO COUTINHO JORGE**, notifico a Sra. MARINEIDE PEREIRA DA SILVA, Presidente, de que no dia 23.04.2009, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/52062-2, que trata da tomada de contas instaurada na ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA BOM JARDIM, em face do Convênio SEEL nº 060/2005 e termo aditivo.